



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.720837/2011-42
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-005.482 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL.
Embargante ROCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma (art. 65 do RICARF).

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos em 05 de junho de 2015 e acolhê-los, para determinar o sobrestamento do presente processo e a suspensão da exigibilidade do crédito nele contido, até a decisão definitiva sobre o direito da embargante ao regime do SIMPLES FEDERAL; e não conhecer dos embargos de declaração opostos em 07 de dezembro de 2015.

(Assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Em 05 de junho de 2015, o sujeito passivo opôs embargos de declaração, os quais foram bem relatados no despacho de fls. 223/225. Veja-se:

Em sessão realizada em 21 de janeiro de 2015, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgou Recurso Voluntário, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2402-004.508 (fls. 183/197), assim ementado:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. EFEITO TEMPORAL. REINGRESSO NO SIMPLES FEDERAL. NECESSIDADE DE NOVA OPÇÃO.

A exclusão do SIMPLES FEDERAL embasada no excesso do limite da receita bruta anual previsto no art. 2º da Lei 9.317/96 tem efeitos a partir do ano-calendário subsequente àquele em que ultrapassado o limite, período a partir do qual a pessoa jurídica excluída passa a ser tributada na mesma forma das demais pessoas jurídicas.

O reingresso no SIMPLES FEDERAL depende de expressa opção, feita por alteração cadastral, conforme previsão do art 8º da Lei 9.317/96.

PESSOA JURÍDICA EXCLUÍDA DO SIMPLES FEDERAL. OPÇÃO TÁCITA AO SIMPLES NACIONAL. VALIDADE.

A exclusão do SIMPLES FEDERAL processada a partir de 1º de julho de 2007 não implica a anulação da opção tácita pelo Simples Nacional.

Inteligência da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

O dispositivo do acórdão recebeu a redação abaixo transcrita:

“ACORDAM os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exclusão do lançamento de parte do período, vencidos o relator e os conselheiros Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues que davam provimento ao recurso. Apresentará voto vencedor a conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis.”

A embargante, cientificada da decisão em 2/6/2015 (fl. 204), interpôs embargos tempestivamente em 5/6/2015 (fls. 207/211), manifestando inconformidade relativamente ao aresto, cujo dispositivo teria sido omissso por nele não contar “o que foi decidido expressamente no voto, que neste caso é o sobrestamento dos autos, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos em análise”.

Com razão a contribuinte.

O processo, em apertada síntese, e no que interessa à questão suscitada, trata de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias em desfavor de empresa excluída do Simples Federal, exclusão essa contestada no processo administrativo nº 10935.001431/2006- 61¹, o qual, segundo o acórdão embargado, está atualmente no CARF.

O Colegiado então decidiu que a decisão de Recurso Voluntário deste processo ficaria sobrestada, nos seguintes termos:

“As relações jurídicas discutidas nos dois processos são distintas, mas, sem dúvida, vinculadas por prejudicialidade, pois a solução quanto ao direito da empresa ao regime diferenciado refletirá no crédito tributário lançado de acordo com o regime de tributação das empresas em geral.

Nesses casos, é salutar que se evite decisões contraditórias, motivo pelo qual a melhor solução seria a reunião dos processos (art. 105 do CPC). Ocorre que essa solução é inaplicável ao caso porque não há identidade de competência entre os órgãos julgadores dessas matérias.

(...)

Diante disso, convém ressaltar que a decisão deste processo ficará sobrestada até a decisão definitiva sobre o direito da recorrente ao regime do SIMPLES FEDERAL, uma vez que o recurso interposto naquele processo tem o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários dele decorrentes, nos termos do art. 15 § 3º da Lei 9.317/96.(grifei)”

Ora, nenhuma menção ao referido sobrestamento encontra-se no dispositivo do Acórdão nº 2402-004.508. Dessa feita, cumpre sanar tal omissão, para que o dispositivo espelhe o decidido no mencionado julgado, sendo recomendável também constar na respectiva ementa tal aspecto da fundamentação.

Assim, havendo os embargos apontado objetivamente a ocorrência de omissão, conforme explicado, entendo que sejam eles admitidos para apreciação da Turma.

Já em 07 de dezembro de 2015, o sujeito passivo opôs novos embargos (vide fls. 232/236).

É o relatório.

¹ A numeração correta é 10935.001431/2008-61, conforme <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>, acesso em 26 de agosto de 2016.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Admissibilidade

Os embargos opostos em 05 de junho de 2015 já foram objeto de juízo positivo de admissibilidade, conforme despacho de fls. 223/225, devendo, portanto, serem conhecidos.

Já os embargos protocolados em 07 de dezembro daquele mesmo ano são manifestamente intempestivos, visto que opostos depois de transcorrido o prazo de cinco dias previsto no § 1º do art. 65 do RICARF, *in verbis*:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

Sendo assim, não se conhece dos segundos embargos opostos pela contribuinte.

2 Da omissão

Segundo a embargante, o dispositivo do acórdão embargado foi omissivo, por nele não contar “*o que foi decidido expressamente no voto, que neste caso é o sobrestamento dos autos, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos em análise*”.

A esse respeito, e em juízo prévio de admissibilidade, o então Presidente desta Turma, Dr. Ronaldo de Lima Macedo, manifestou-se favoravelmente à embargante. Por concordar com as corretas razões lançadas pelo citado Conselheiro, e para evitar tautologia, transcreve-se:

Com razão a contribuinte.

O processo, em apertada síntese, e no que interessa à questão suscitada, trata de lançamento de ofício de contribuições

previdenciárias em desfavor de empresa excluída do Simples Federal [...].

O Colegiado então decidiu que a decisão de Recurso Voluntário deste processo ficaria sobrestada, nos seguintes termos:

“As relações jurídicas discutidas nos dois processos são distintas, mas, sem dúvida, vinculadas por prejudicialidade, pois a solução quanto ao direito da empresa ao regime diferenciado refletirá no crédito tributário lançado de acordo com o regime de tributação das empresas em geral.

Nesses casos, é salutar que se evite decisões contraditórias, motivo pelo qual a melhor solução seria a reunião dos processos (art. 105 do CPC²). Ocorre que essa solução é inaplicável ao caso porque não há identidade de competência entre os órgãos julgadores dessas matérias.

(...)

Diante disso, convém ressaltar que a decisão deste processo ficará sobrestada até a decisão definitiva sobre o direito da recorrente ao regime do SIMPLES FEDERAL, uma vez que o recurso interposto naquele processo tem o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários dele decorrentes, nos termos do art. 15 § 3º da Lei 9.317/96.(grifei)”

Ora, nenhuma menção ao referido sobrestamento encontra-se no dispositivo do Acórdão nº 2402-004.508. Dessa feita, cumpre sanar tal omissão, para que o dispositivo espelhe o decidido no mencionado julgado, sendo recomendável também constar na respectiva ementa tal aspecto da fundamentação.

O processo no qual se discute a exclusão da contribuinte do Simples Federal, PAF nº 10935.001431/2008-61, ainda se encontra pendente de julgamento, conforme consulta Comprot³, de forma que não houve qualquer alteração no quadro fático e jurídico delineado no acórdão embargado e no despacho retro mencionado.

Portanto, e de conformidade com o art. 65 do RICARF, entende-se que os embargos devem ser acolhidos, a fim de clarear a decisão, conforme conclusão abaixo.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de:

(i) CONHECER os embargos de declaração opostos em 05 de junho de 2015 e ACOLHÊ-LOS, a fim de fazer integrar no dispositivo e na ementa do acórdão embargado o sobrestamento do presente processo, até a decisão definitiva sobre o direito da embargante ao regime do SIMPLES FEDERAL, uma vez que o recurso interposto naquele processo tem o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários dele decorrentes, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei 9.317/96;

² Arts. 54 e seguintes do CPC vigente.

³ <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotgov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>, acesso em 26 de agosto de 2016. Autenticado em 04/10/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Processo nº 10935.720837/2011-42
Acórdão n.º **2402-005.482**

S2-C4T2
Fl. 5

(ii) NÃO CONHECER os embargos de declaração opostos em 07 de dezembro de 2015.

(Assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci.